




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000024/2002-57  
Recurso nº : 130.038  
Acórdão nº : 202-17.180

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 06 / 07
VISTO 	

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSOS.  
ADMISSIBILIDADE.**

O arrolamento de bens de valor equivalente a pelo menos 30% da exigência fiscal mantida pela decisão de primeira instância, ou a demonstração de que o arrolamento efetuado alcançou a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo, é condição de procedibilidade inafastável para o conhecimento do recurso.

**Recurso não conhecido.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 06 / 2006

  
Andrezza Naskimento Schmeikal  
Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de arrolamento de bens.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000024/2002-57  
Recurso nº : 130.038  
Acórdão nº : 202-17.180

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl.
Brasília, 28 / 12 / 2006	
Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapê 1377389	

Recorrente : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 04/12/2001 para exigir o crédito tributário de R\$ 9.161,09, relativo à multa isolada, em razão de a contribuinte ter recolhido tributo fora do prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 12, em auditoria interna foi detectado que a contribuinte recolheu, no dia 12/02/1997 (quarta-feira de cinzas), sem o acréscimo da multa de mora, a Cofins relativa ao fato gerador ocorrido no mês de janeiro, cujo vencimento se deu no dia 07/02/1997.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento, por meio do Acórdão nº 4.521, de 17/09/2003.

Regularmente notificada daquela decisão em 02/12/2004, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 35/44, em 28/12/2004, instruído com os documentos de fls. 45/72, alegando a nulidade do auto de infração; que a multa deveria incidir somente sobre a diferença de tributo pago a menor e não sobre o principal; que não se pode tratar da mesma forma o contribuinte que não paga e aquele que paga após o vencimento; e que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Às fls. 74/75 a contribuinte foi intimada a cumprir a condição de procedibilidade do recurso prevista na IN SRF nº 264/2001, que regulamentou o art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

Em resposta, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 77/79.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000024/2002-57  
Recurso nº : 190.038  
Acórdão nº : 202-17.180

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 12 / 2006

Andreza Nascimento Schmeikal  
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF  
FL.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS ATULIM**

A contribuinte arrolou 60 calças jeans no valor total de R\$ 2.274,00, que corresponde apenas a 24,8% do valor do crédito tributário lançado e mantido pela decisão de primeira instância.

Além de os bens arrolados não cobrirem 30% da exigência mantida pela decisão de primeira instância, a contribuinte não comprovou as circunstâncias previstas nos §§ 1º e 5º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002.

Em vez de ter arrolado as 60 calças, deveria a contribuinte ter demonstrado que não possuía bens imóveis para serem preferencialmente arrolados (§ 5º) e que não possuía bens no ativo permanente (§ 2º).

Não tendo cumprido a intimação de fl. 75, que lhe exigiu a comprovação do arrolamento de bens nos termos do disposto na IN SRF nº 264, de 20/12/2002, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, dada a falta de cumprimento do pressuposto legal para sua admissibilidade.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM